



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000101/2004-31
Recurso nº 153.331 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.351 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF- Ex(s):2001 e 2002
Recorrente MARCELO MARTINEZ RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.167/2002 -PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO

À luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento interposto, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LEMOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, temporariamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

;

AP

Relatório

Conforme se depreende do relatório da DRJ-Rio de Janeiro, trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 26 a 32, no valor total de R\$ 69.592,44 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

O contribuinte divide a titularidade da conta corrente nº 344-0 do Banco Liberal/ Bank of América com a Sra. Flávia Lengruber Ramos, sua esposa. O Ministério Público, conforme Ofício PR/RJ/LB/440/02, encaminhou cópias dos extratos bancários (apenas contas correntes) referentes à movimentação bancária daquela conta, relativos ao período de janeiro de 1997 a outubro de 2001. Os extratos encontram-se anexos aos Processos nº 18471.002777/2003-89 e nº 18471.000100/2004-97, referentes a lançamentos efetuados em nome da Sra. Flávia Lengruber Ramos e que serão julgados em conjunto com o presente.

Conforme a Fiscalização, o contribuinte, intimado a comprovar a origem dos créditos efetuados na conta corrente nº 344-0 do Banco Liberal/ Bank of América, reportou-se às respostas apresentadas por sua esposa, informando que a origem dos créditos estaria nos rendimentos lançados nas respectivas declarações de rendimentos, ou supridos pelo Sr. Antônio Carlos Lengruber, seu sogro, sem juntar qualquer documento (fl. 19).

Tendo em vista que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, foi lavrado o Auto de Infração, conforme determina o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58, da Lei nº 10.637/2002.

Os valores lançados encontram-se discriminados no Termo de Verificação Fiscal. Ressalta-se que, conforme determina o §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a tributação dos créditos não comprovados foi efetuada na proporção de 50% para cada titular, tendo em vista que a conta nº 344-0 do Banco Liberal/ Bank of América pertence a Flávia Lengruber Ramos e Marcelo Martinez Ramos, que apresentaram declaração em separado.

A DRJ – Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente em parte, excluindo os créditos inferiores a R\$ 12.000,00 e o crédito de R\$ 80.000,00 (cuja origem restou comprovada), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário 2000, 2001

Ementa: INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA À autoridade administrativa é impedido o exame da legalidade dos atos do Poder Judiciário

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996,



autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS OMISSÃO DE RENDIMENTOS
TRIBUTAÇÃO LIMITES – Não configura omissão de rendimentos, nos termos do art 42 da Lei 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada com valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, se o somatório deles dentro do ano calendário não ultrapassar o valor de R\$80.000,00.*

TAXA SELIC. Devidos os juros de mora calculados com base na taxa Selic, na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

O contribuinte foi intimado do Acórdão através de AR (fls. 124) em 12/05/2005 e interpôs Recurso Voluntário em 13/06/2005 onde alega em sua defesa:

- a) Inicialmente aponta a conexão entre o presente Auto de Infração e o lavrado em face de sua cônjuge, Flávia Lengruber Ramos, uma vez que o lançamento decorre de créditos bancários efetuados na conta corrente que mantinham em conjunto.
- b) Que o Auto de Infração é improcedente pelas anexas razões apresentadas pela sua cônjuge no Recurso Voluntário constante do Processo nº 18471.000100/2004-97, da qual juntou cópia e que passa a fazer parte integrante do Recurso Voluntário;
- c) Requer que o julgamento que for aplicado ao mencionado Recurso Voluntário, também a este deve ser estendido, ante a descrição de este corresponder literalmente à daquele (Processo nº 18471.000100/2004-97)
- d) A irretroatividade dos efeitos do §6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sustenta que o Auto foi lavrado sob o fundamento de que os valores dos créditos bancários sem origem comprovada devem ser imputados em partes iguais aos co-titulares da conta corrente, desde que eles apresentem declarações de rendimentos em separado, nos termos do referido parágrafo;

Com relação ao Recurso Voluntário apresentado por sua cônjuge ao lançamento constante do Processo nº 18471.000100/2004-97 foi juntado às fls. 132 a 161 e, em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada traz os seguintes argumentos:

- a) Suscita a preliminar de nulidade do Auto de Infração, decorrente do acesso e do uso ilegal dos extratos bancários extraídos dos autos do processo judicial que determinou a quebra do sigilo bancário;
- b) Defende que não obstante o art. 38 da Lei 4.595/64 ter sido expressamente revogada pela Lei Complementar 105/2001, o direito ao sigilo bancário continuou em pleno vigor, sendo possível a sua quebra, em determinados casos, quando devidamente autorizada pelo Poder Judiciário e desde que respeitadas as seguintes condições: (a) de acesso às informações bancárias

apenas às partes envolvidas no processo judicial; e (b) de uso das informações bancárias para os fins específicos do processo judicial que lhe deu causa.

- c) Diz que o afastamento do sigilo bancário por ordem judicial tem sido prática corriqueira do MPF, ou seja, é procedimento comum do MPF a obtenção de prévia autorização judicial de quebra de sigilo bancário quando haja indícios da suposta prática de atos criminosos, antes da ação penal propriamente dita, por ser ela meio de instrumentalizar a denúncia, e que foi isso que aconteceu no caso sob exame, mas somente contra o pai dela, Antonio Carlos Braga Lengruber, tendo a extensão da quebra de sigilo se dado pelo simples fato dela ter figurado como sócia de seu pai em determinada empresa.
- d) Assim, no caso, a solicitação de afastamento do sigilo foi deferida pelo juízo competente em 08/07/2002, dando início ao processo judicial nº 2002.5101510563-0. Posteriormente, em 17/05/2003, o MPF ofereceu denúncia criminal em face do pai dela, iniciando a ação penal nº 2002.5101510950-7.
- e) Conclui que a quebra de sigilo bancário teve por objetivo instrumentalizar a ação penal ajuizada a posteriori, cujas partes são o pai dela, na qualidade de Réu, e o Ministério Público Federal, na qualidade de Autor.
- f) Por sua vez, a denúncia, peça vestibular da ação penal, narra fatos que imputam ao Réu a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.
- g) Nesse contexto, o afastamento do seu sigilo bancário deve ser analisado considerando as restrições de acesso e uso impostas pelo art. 3º da LC 105/01. Assim, o acesso das informações obtidas pelo afastamento do sigilo bancário só poderia ser permitido às partes do processo judicial e o acesso às referidas informações bancárias por qualquer outra pessoa seria ilegal e inconstitucional, ainda que com autorização judicial.
- h) Da mesma maneira, se as referidas informações bancárias fossem utilizadas para outros fins que não aqueles a que se referem o objeto da ação penal, tal uso também seria ilegal e inconstitucional.
- i) Alega que no caso não foram respeitadas as restrições de acesso e uso das informações obtidas na quebra do sigilo bancário do Interessado: primeiro porque a Receita Federal não era parte no processo criminal, de maneira que ela não poderia ter tido acesso às informações constantes dos autos; segundo porque o objeto do processo abrangia crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, que nada têm a ver com o objeto deste processo administrativo, que é a suposta omissão de rendimentos com base em créditos bancários sem origem comprovada.
- j) Diz ainda que a autorização judicial que deferiu o pedido do MPF de extração de cópias para remessa à SRF não tem o condão de legalizar o acesso e a utilização pela SRF das informações constantes do processo nº 2002.5101510563-0, isto porque a decisão judicial que autoriza a quebra do

sigilo bancário não pode ser discricionária, pelo contrário, está sujeita às restrições impostas pela LC 105/01.

- k) Conclui que a presente ação fiscal foi baseada em informações e dados constantes do processo de quebra de sigilo bancário no qual a Receita Federal não poderia ter tido acesso, ante a vedação contida no art. 3º da LC 105/2001. Reproduz jurisprudência do STF para corroborar seus argumentos.
- l) Ressalta que sendo ilegal o acesso e a utilização dos documentos provenientes da quebra de sigilo bancário, tais documentos devem ser considerados como prova ilícita e não podem servir à constituição do crédito tributário.
- m) Dessa forma, sustenta que o Auto de Infração deve ser julgado nulo, ante o crédito tributário nele expresso ter sido constituído com base em prova ilícita.
- n) No mérito, alega inicialmente que não foi respeitado o limite anual estabelecido pelo inciso II, §3º, do art. 42, da Lei 9.430/96.
- o) Diz que o item 11. do Termo de Verificação Fiscal indica que no ano calendário 2000 foram comprovados créditos bancários no valor total de R\$ 38.351,89, todos a título de proventos depositados na conta corrente nº 344-0 do Banco Liberal. Por sua vez, nenhum crédito registrado na conta corrente nº 526-4 do mesmo banco foi comprovada pela Interessada, apesar dessa conta ter movimentado créditos no valor total de R\$ 17.893,80 no ano calendário 2000.
- p) Defende que o §3º, II, do art. 42, da Lei 9.430/96, estabelece limites quantitativos para determinação da receita omitida a partir de créditos bancários não comprovados, ou seja, que os limites devem ser aplicados após a comprovação da origem dos créditos bancários, e não antes dessa comprovação, pois é a partir dos créditos não comprovados que se pode determinar a receita omitida.
- q) Assim, se excluídos os depósitos comprovados no item 11. do Termo de Verificação Fiscal, o somatório anual dos créditos inferiores a R\$ 12.000,00 não superaria o limite de R\$ 80.000,00, pelo que nenhum deles necessitaria ser comprovado individualmente. Sustenta que o mesmo raciocínio se aplica ao caso dos créditos da conta nº 526-4 do Banco Liberal.
- r) Procura comprovar a origem de créditos referentes a reembolso de despesas médicas, relacionados na peça impugnatória, de acordo com os documentos juntados.
- s) Identificou ainda em seus extratos bancários operações financeiras relativas a transferências de recursos da conta corrente do pai dela, mantida na mesma instituição financeira, coincidindo em datas em valores, conforme os documentos juntados.
- t) Sustenta que os depósitos em espécie listados à fl. 148 referem-se a parcela dos prêmios recebidos do Jockey Club Brasileiro - JCB pelo pai dela e por ele repassados, relativos a prêmios ganhos nas competições, uma vez que são proprietários, em partes iguais, dos Studs Rio Aventura e Flávia Lemgruber.

- u) Alega que a parcela dos prêmios a que teria direito não era fielmente repassada pelo pai dela nas mesmas datas em que recebida do JCB e que, com base na natural confiança entre pais e filhos, seu pai lhe repassava os valores aleatoriamente, entregando o dinheiro em mãos ou depositando na conta corrente mantida junto ao Banco Liberal, mas sempre em espécie.
- v) Procura demonstrar que os valores em espécie realizados na conta corrente nº 0344-0 são compatíveis com a parcela a que teria direito dos prêmios pagos pelo Jockey Club Brasileiro.
- w) Entende que, se mantida a autuação nessa parte, estar-se-ia exigindo imposto em duplicidade, na medida em que todos os prêmios pagos sofreram a incidência de IRF, que nesses casos é tributado exclusivamente pela fonte pagadora do rendimento, nos termos do art. 32, §1º, da Lei 7.713/88.
- x) Por fim, sustenta que a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic é ilegal.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, e portanto dele conheço e passo a análise do mérito.

O auto de infração foi lavrado tendo em vista que foi apurada infração à legislação tributária de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, tendo em vista que o contribuinte não logou êxito, mediante documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte não traz quaisquer elementos que comprovem a origem dos recursos efetuados nas operações na conta corrente 344-0 do Banco Líberal Bank of América.

Primeiramente aponta a conexão entre o presente Processo e o lavrado em face de sua cônjuge, Flávia Lengruber Ramos, uma vez que o lançamento decorre de créditos bancários efetuados na conta corrente que mantinham em conjunto, e os titulares apresentaram declaração de rendimentos em separado.

Sobre esta alegação é importante destacar que a fiscalização adotou o procedimento correto, no sentido de imputar a cada um dos titulares da conta corrente 50% dos créditos que restaram sem comprovação de origem, não se tratando de conexão com o processo 18471.000100/2004-97.

Quanto a este processo mencionado, cumpre esclarecer que o mesmo já foi julgado em agosto de 2008, pelo Primeiro Conselho de contribuintes, e negado provimento, nos termos do Acórdão 102-49.194.

Com relação à alegação da impossibilidade da retroatividade da Lei 10.647/2002, que alterou a Lei 9.430/96, também não há como prosperar a irresignação do contribuinte, tendo em vista que, já há entendimento pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido de que referidas alterações aplicam-se a fatos geradores ocorridos inclusive antes da publicação da MP 66/2002, uma vez que seu escopo era instrumentalizar e operacionalizar o lançamento com base em depósitos bancários previstos no caput do art. 42 da Lei 9.430/199.

À luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

Com relação aos demais argumentos constantes do Recurso Voluntário apresentado pela cônjuge do contribuinte, esclareço que o mesmo já foi julgado em agosto de 2008, pelo Primeiro Conselho de contribuintes, tendo sido rejeitadas as preliminares e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão 102-49.194., sendo desnecessário analisar referidas alegações.



Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN